



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.329, DE 17 DE JULHO DE 2026

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Campos Do Jordão, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), instrumento permanente para definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização da área urbana do Município de Campos do Jordão, prevendo-se a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

Art. 2º. Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o "Plano Municipal de Arborização Urbana" para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, consideram-se como bens de interesse comum a todos os munícipes, as árvores existentes ou as que venham a existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

§ 1º Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos e as áreas verdes públicas.

§ 2º Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Campos do Jordão ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SM, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. Caberá a SM estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas e das árvores mortas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Dos Objetivos Gerais

Art. 5º. Constituem objetivos gerais do Plano Municipal de Arborização Urbana de Campos do Jordão:

I – Definir as diretrizes de planejamento, implementação, manejo e gerenciamento da arborização urbana;

II – Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III – Implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;

IV – Estabelecer critérios de vistoria e monitoramento da arborização urbana e áreas verdes para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins; e

V – Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Seção II

Dos Objetivos Específicos

Art. 6º. Constituem objetivos específicos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Campos do Jordão:

I – realizar inventário arbóreo, a fim de:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) identificar as árvores nas vias públicas do município de Campos do Jordão e suas condições fitossanitárias;
- b) identificar a variabilidade das espécies existentes;
- c) verificar a adaptabilidade das espécies implantadas em vias públicas do município;
- d) identificar as árvores de risco;
- e) localizar as árvores da arborização do município;
- II – identificar locais para implantação de novas árvores;
- III – prever e realizar a adequada manutenção da arborização do município;
- IV – identificar as limitações para implantação de arborização em vias públicas encontradas no município;
- V – desenvolver ou adquirir software de gerenciamento de arborização, quando possível;
- VI – estabelecer um Programa de Educação Ambiental, com o desenvolvimento permanente de atividades que informem e sensibilizem a comunidade sobre a importância da preservação e conservação da arborização e das áreas verdes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 7º. São diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana:

- I – planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, compatibilizando-os antes de sua execução;
- II – manter nas calçadas públicas largura mínima para receber a arborização e demais mobiliários urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;
- III – efetuar plantios somente em calçadas de ruas onde a calçada pública esteja definida e meio-fio existente;
- IV – utilizar preferencialmente, na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, redes compactas para alta tensão e rede isolada para baixa tensão, compatibilizando-as com a arborização urbana;
- V – utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos particulares, com vistas a promover a biodiversidade;
- VI – diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 10% (dez por cento) por espécie;

VII – estabelecer programas de atração da avefauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

VIII – adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da SM;

IX – registrar todas as ações, os dados e os documentos referentes à arborização urbana, incluindo o devido registro das coordenadas geográficas, com vistas a manter cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – amostragem: levantamento parcial do conjunto de dados estatísticos, qualitativos e quantitativos, que informa diferentes características de uma determinada população;

II – anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

III – arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

IV – arbusto: vegetal do grupo das angiospermas dicotiledôneas (atualmente eudicotilêdonias e angiospermas basais) lenhosas, que tem porte abaixo de 5 m, longa vida, caule curto, ramificado desde o solo, não formando um fuste definido;

V – áreas verdes: espaços abertos com cobertura vegetal e de uso diferenciado, integrados ao tecido urbano, às quais a população tem acesso;

VI – árvore: vegetal lenhoso, com tronco e copa bem definidos, que atingem no mínimo 5 m de altura e 5 cm de diâmetro à altura do peito (1,30 m do solo), que tem ciclo de vida prolongado por vários anos, e crescimento lateral do caule promovido pelo câmbio;

VII – árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3 m e, no máximo, 5 m de altura total;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10 m;

IX – árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10 m;

X – banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

XI – biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e seu meio ambiente;

XII – calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

XIII – censo ou inventário 100%: levantamento total do conjunto de dados estatísticos, qualitativos e quantitativos, que informa diferentes características de uma determinada população;

XIV – colar: é a porção inferior da base do galho, na inserção do tronco;

XV – colo da árvore: parte do tronco de uma árvore que fica imediatamente acima da superfície do solo;

XVI – COMDEMA: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XVII – copa: conjunto de galhos e folhas que formam a parte superior de uma árvore;

XVIII – crista da casca: originada do acúmulo de casca na parte superior da base do galho, na inserção do tronco;

XIX – DAP (Diâmetro à altura do peito): diâmetro do tronco da árvore, medido a aproximadamente 1,30 metros de altura do solo;

XX – DC (Diâmetro do colo): diâmetro do tronco, medido no colo da árvore, em geral utilizado para situações onde a árvore já está cortada para fins de quantificação de multa;

XXI – EPC: Equipamento de Proteção Coletivo;

XXII – EPI: Equipamento de Proteção Individual;

XXIII – espécie nativa: espécie vegetal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre, no caso de Campos do Jordão, espécie que ocorre na unidade fitogeográfica Floresta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista e Campo de Altitude do município de Campos do Jordão e demais municípios da Serra da Mantiqueira;

XXIV – espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

XXV – espécie exótica Extra Ecossistema de Floresta Ombrófila Densa, Mista e Campo de Altitude (Ex-Nat): espécies que ocorrem em outras unidades fitogeográficas do Estado de São Paulo, mas que não ocorrem nos limites citados para o critério ecológico definido para espécies nativas, por exemplo: Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual), Cerrado e ecossistemas associados (manguezais, vegetações de restingas;

XXVI – espécie exótica Extra Ecossistema do Estado de São Paulo (Ex-SP): espécie sem ocorrência natural nos ecossistemas do Estado de São Paulo, embora nativa de outros biomas brasileiros;

XXVII – espécie exótica Extra Ecossistemas Brasileiros (Ex-BR): espécie que não possui distribuição geográfica em ecossistemas brasileiros;

XXVIII – espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

XXIX – estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

XXX – estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XXXI – faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,0 m (dois metros). Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas;

XXXII – faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário urbano, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;

XXXIII – faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;

XXXIV – fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

XXXV – fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado indivíduo florestal analisado;

XXXVI – FMMA: Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXXVII – fronde: folhas de palmeiras;

XXXVIII – fruto carnoso: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado;

XXXIX – fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XL – gradil de proteção: protetor, geralmente confeccionado em madeira, em formato triangular ou quadrado, visando conferir proteção a muda recém-plantada;

XLI – inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

XLII – manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XLIII – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

XLIV – palmeira: nome genérico do grupo das monocotiledôneas pertencentes à família Arecaceae. As palmeiras não apresentam ramificação lateral (galhos) nem crescimento secundário do caule. Para todos os efeitos, estas também são consideradas como árvores;

XLV – PMAU: Plano Municipal de Arborização Urbana;

XLVI – poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XLVII – poda de adequação: É empregada para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização, como por exemplo, rede de fiação aérea, sinalização de trânsito e iluminação pública. É utilizada para remover ramos que crescem em direção a áreas edificadas, causando danos ao patrimônio público ou particular. Entretanto, antes de realizar essa poda, é importante verificar a possibilidade de realocação dos equipamentos urbanos que interferem com a arborização (troca de rede elétrica convencional por rede compacta, isolada ou subterrânea, deslocamento de placas e luminárias, redução da altura dos postes de iluminação, cerca elétrica, etc.).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

XLVIII – poda de condução: Quando a muda já está plantada no local definitivo, a intervenção deve ser feita com precocidade, aplicando-se a poda de condução. Visa-se, com esse método, conduzir a planta em seu eixo de crescimento, retirando os ramos indesejáveis e ramificações baixas, direcionando o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie. É um método útil para compatibilização das árvores com os fios da rede aérea e demais equipamentos urbanos, prevenindo futuros conflitos;

XLIX – poda de correção: Visa eliminar problemas estruturais, removendo partes da árvore em desarmonia ou que comprometam a estabilidade do indivíduo, como ramos cruzados, codominantes e aqueles com bifurcação em V, que mantém a casca inclusa e formam pontos de ruptura. Também é realizada com o objetivo de equilibrar a copa;

L – poda drástica ou excessiva: corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

LI – poda de emergência: É realizada para remover partes da árvore como ramos que se quebram durante a ocorrência de chuva, tempestades ou ventos fortes, que apresentam risco iminente de queda podendo comprometer a integridade física das pessoas, do patrimônio público ou particular. Apesar do caráter emergencial, sempre que possível deve ser considerado o modelo arquitetônico da árvore, visando um restabelecimento do desenvolvimento da copa e minimizando riscos posteriores;

LII – poda de levantamento: Consiste na remoção dos ramos mais baixos da copa. Geralmente é utilizada para remover partes da árvore que impeçam a livre circulação de pessoas e veículos. É importante restringir a remoção de ramos ao mínimo necessário, evitando a retirada de galhos de diâmetro maior do que um terço do ramo no qual se origina, bem como o levantamento excessivo que prejudica a estabilidade da árvore e pode provocar o declínio de indivíduos adultos;

LIII – poda de limpeza: É realizada para eliminação de ramos secos, senis e mortos, que perderam sua função na copa da árvore e representam riscos devido a possibilidade de queda e por serem foco de problemas fitossanitários. Também devem ser eliminados ramos ladrões e brotos de raiz, ramos epicórmicos, doentes, praguejados ou infestados por ervas parasitas, além da retirada de tocos e remanescentes de podas mal executadas. Estes galhos podem em algumas circunstâncias ter dimensões consideráveis, tornando o trabalho mais difícil do que na poda de formação;

LIV – propagação: tipo de reprodução, comum dos vegetais, que



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

LV – redução: técnica de poda utilizada para reduzir a altura ou largura da copa de uma árvore;

LVI – SM: Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

LVII – supressão: corte de árvores;

LVIII – transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente, com suas raízes.

LIX - UFJ: Unidade Fiscal Jordanense

CAPÍTULO V DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 9º. A arborização urbana exerce inúmeras funções ambientais e socioambientais, dentre elas a manutenção e ampliação das áreas verdes, a proteção de diversas espécies da fauna e a tutela do bem-estar e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações de populações das cidades.

Art. 10. As arborizações urbanas têm a função de diminuir os impactos ambientais da urbanização, moderando o clima, conservando energia no interior de casas e prédios, absorvendo o dióxido de carbono, melhorando a qualidade da água, controlando o escoamento das águas e as enchentes, reduzindo os níveis de barulho, oferecendo abrigo para animais e aves e melhorando a atratividade das cidades, entre os muitos benefícios que nos proporcionam.

Art. 11. Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, iluminação pública, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser previamente compatibilizados com a arborização existente, bem como deverão levar em conta a implantação de nova arborização urbana como diretriz.

§ 1º. Os projetos referidos no "caput" deste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da SM, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente e de implantar nova arborização urbana.

§ 2º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 3º. Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores, em



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º. A rede de distribuição de concessionárias públicas deverá gradativamente ser substituída por redes compactas ou subterrâneas, visando assegurar o desenvolvimento das árvores.

§ 5º. O Município poderá promover, em articulação com a concessionária ou permissionária responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica, a celebração de termos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres, com vistas à gradativa modernização e adequação da rede de distribuição elétrica na área urbana, de modo a compatibilizá-la com as diretrizes de arborização urbana, observadas as normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

Art. 12. O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia da SM.

Seção I

do Plantio

Art. 13. Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, por entidade ou por particulares, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

Parágrafo único. A arborização urbana será feita preferencialmente com espécies nativas, de acordo com a lista de espécies constante no Plano Municipal de Arborização Urbana, sendo que compete exclusivamente à SM, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

Art. 14. A arborização só poderá ser feita:

I – nos canteiros centrais, desde que a largura em questão compatibilize o plantio, e conciliando a arborização com a presença de fiação elétrica, se existir;

II – em todas as ruas e calçadas, desde que a largura destes seja compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções e dos mobiliários e equipamentos urbanos;

III – nas praças e parques.

Parágrafo único. O plantio de árvores em canteiros centrais, praças e parques é de exclusiva competência da Municipalidade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. O munícipe poderá efetuar, nas vias públicas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 1º O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe o Plano Municipal de Arborização Urbana, implicará na necessidade de substituição da espécie plantada.

§ 2º É atribuição exclusiva da Municipalidade, por meio da SM, determinar os possíveis locais públicos para receber o plantio de mudas de árvores, bem como os locais não possíveis.

§ 3º O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres.

Art. 16. A arborização dos logradouros públicos deverá obedecer às seguintes condições:

I – as árvores da arborização não poderão estar a uma distância inferior a 0,5 m (cinquenta centímetros) do meio fio;

II – para calçadas com largura igual ou superior a 2,0 m (dois metros), a arborização deverá ser feita exclusivamente na faixa de serviço, devendo esta ser ajardinada.

III - para calçadas com largura inferior a 2,0 m (dois metros), a arborização não é recomendada, em razão da priorização da acessibilidade.

IV - No casos onde a largura mínima da calçada for inferior a 2,00 e for possível avançar a área de plantio sobre a área de estacionamento da rua, sem prejuízo ao trânsito local o mesmo pode ser feito com a mudança das guias para criação de canteiros entre as vagas de estacionamento.

Parágrafo único. Os plantios em logradouros públicos somente poderão ser realizados quando este tiver infraestrutura mínima definida, meio-fio e canteiro existentes.

Art. 17. Nas calçadas e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando espaços com área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado) para o plantio de árvores, em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. As calçadas que apresentarem equipamentos públicos, tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, poderão ser arborizadas, somente com o plantio de árvores de pequeno porte (até cinco metros de altura, em sua fase adulta).

Art. 19. Quando se tratar de faixa de acesso, esta poderá ser ajardinada, sendo permitido somente o plantio de grama, vegetação rasteira e plantas arbustivas de pequeno porte, desde que mantenha faixa livre ou passeio com largura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) para circulação de pedestres.

Art. 20. As calçadas, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos, deverão ter largura mínima de 3,0 m (três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,0 m (quatro metros), naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

Art. 21. A arborização dos logradouros públicos deverá obedecer aos seguintes distanciamentos mínimos em relação aos elementos urbanos:

- I – 5,0 m de esquinas;
- II – 1,5 m de entradas de veículos;
- III – 3,0 m de postes;

Parágrafo único. O distanciamento mínimo poderá ser reduzido a critério da SM.

Art. 22. Quando compatível com as demais exigências existentes, fica obrigatória a arborização das calçadas em todos os novos projetos, bem como projetos de ampliação, de reforma ou de regularização, a serem licenciados pelo Município, devendo estes atender aos critérios e indicações definidos nesta Lei, em especial, a exigência da execução da faixa de serviço ajardinada na calçada.

Art. 23. Fica proibida a arborização urbana com as espécies não recomendadas para o plantio na arborização urbana, de acordo com as listas do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Seção II Da Execução do Plantio

Art. 24. A execução do plantio deverá ser feita, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- I – providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm x 60 cm x 60 cm;
- II – a cova deverá ser preenchida com mistura de terra e areia,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

acrescida de pequenas quantidades de adubo, ou substrato;

III – a estaca de condução, apontada em uma das extremidades deverá ser cravada no fundo da cova, fixando-a com uso de marreta; posteriormente, deverá ser preenchida parcialmente a cova com terra e areia, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada da estaca;

IV – a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V – após o completo preenchimento da cova com a terra e a areia, deverá a mesma ser comprimida, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda;

VI – a estaca de condução deverá ultrapassar o topo da muda, e estar enterrada no mínimo a 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes;

VII – a ligação entre a muda e a estaca deverá ser feita utilizando sisal ou outro material flexível de modo a não ferir seu tronco, formando um oito deitado, entre o fuste e a estaca;

VIII – a proteção individual (gradil de proteção) será de caráter obrigatório para cada muda plantada, visando à redução da depredação das mudas da arborização urbana.

Seção III

Das Mudas Para Arborização Urbana

Art. 25. As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

- I – altura mínima da primeira bifurcação: 1,70 m;
- II – altura mínima total: 2,00 m;
- III – diâmetro de tronco, a 1,30 m de altura do solo: mínimo de 3 cm;
- IV – possuir tronco único, retilíneo e lenhoso, sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;
- V – estar livre de pragas e doenças;
- VI – possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- VII – estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- VIII – ser originada de viveiro ou floricultura cadastrada na SM;
- IX – estar rustificada;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

X – o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico ou equivalente.

Seção IV

Da Conservação Das Mudas da Arborização Urbana

Art. 26. Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I – a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II – a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III – deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV – em caso de morte ou supressão da muda de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 27. Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparo às danificações.

Art. 28. A SM poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas nas calçadas públicas ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Seção V

Do Viveiro Municipal

Art. 29. Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I – produzir mudas de árvores nativas regionais, priorizando as espécies que produzam flores e frutos;

II – produzir, se possível, mudas de arbustos e flores nativas regionais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- IV – conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;
- V – distribuir gratuitamente as mudas produzidas, excetuando-se os casos de reposição em decorrência do corte de árvores;
- VI – registrar o fornecimento de mudas nos arquivos da SM com o endereço de plantio;
- VII – armazenar as mudas recebidas em decorrência da reposição de espécimes suprimidos.

Seção VI

Dos Novos Loteamentos

Art. 30. Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, se apresentarem projetos com calçadas de larguras mínimas de 2,0 m (dois metros), sendo no mínimo 0,7 m (setenta centímetros) de faixa de serviço ajardinada, no qual serão acomodados os equipamentos e mobiliários urbanos, as árvores, as lixeiras, os postes de iluminação pública, as placas de sinalização e/ou outras interferências existentes nas calçadas, tanto nos lados sul/leste, quanto nos lados norte/oeste.

Art. 31. Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida e em conformidade com os dispositivos desta lei.

Seção VII

Da Obstrução Das Vias Públicas

Art. 32. Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores, sendo obrigatória a retirada desses equipamentos e materiais logo após a conclusão da obra.

Art. 33. Os coretos e palanques não poderão danificar a arborização



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

urbana.

Art. 34. As bancas de jornal, revistas ou similares, devem ter sua localização aprovada pelo Órgão Competente, de modo a não afetar a arborização.

Art. 35. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo à arborização urbana deverá ter a aprovação do setor técnico da SM responsável pela arborização urbana.

Seção VIII

Dos Muros e Cercas

Art. 36. O proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro é responsável pela conservação, limpeza e manutenção básica da área pública situada na testada do lote, incluindo ajardinamento, quando existente, vedada qualquer intervenção em espécimes arbóreos sem prévia autorização do órgão municipal competente, ao qual compete, de forma exclusiva, o planejamento, manejo e gestão da arborização urbana.

Art. 37. Compete ao agente danificador a reconstrução dos muros, cercas e calçadas afetadas pela arborização das vias públicas.

Seção IX

Da Substituição de árvores Sem ônus ao Cidadão

Art. 38. As árvores mortas, as com estado fitossanitário comprometido e as com risco de queda existentes em vias e logradouros públicos serão substituídas pela Prefeitura, através do Órgão Responsável pela Arborização e Paisagismo, sem qualquer ônus ao cidadão.

CAPÍTULO VI

DO CORTE, DA PODA E DO TRANSPLANTE DE ÁRVORES

Art. 39. É competência privativa da Prefeitura definir a Política de Arborização Urbana, fornecendo orientação técnica para podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública de ruas, praças, jardins e parques urbanos.

Art. 40. É atribuição exclusiva da Municipalidade, podar, cortar,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Art. 41. Todas as ocorrências relacionadas à arborização urbana deverão ser georreferenciadas, a fim de possibilitar cadastro e monitoramento.

Seção I

Do Corte de árvores

Art. 42. Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores isoladas em propriedades particulares, deverá o solicitante seguir a legislação municipal vigente específica para atendimento da solicitação.

Art. 43. No caso de corte de árvores sob justificativa de construção civil, deverá o solicitante seguir a legislação municipal vigente específica para atendimento da solicitação.

Art. 44. As atividades de corte de árvores também poderão ser motivadas:

- a) por vistoria técnica de rotina pela SM, quando em áreas públicas; ou
- b) por qualquer pessoa, quando a árvore estiver na situação prevista no artigo 38 desta Lei.

Art. 45. É vedado o corte de árvore(s), em área pública ou particular, sem a prévia autorização da SM.

Art. 46. A extração de qualquer árvore em áreas, no município de Campos do Jordão, somente será admitida com prévia autorização expedida pela SM, pela Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou CETESB, atendendo a legislação municipal específica vigente, nos seguintes casos:

- I – quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;
- II – quando a árvore, ou parte desta, apresenta risco de queda;
- III – quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- IV – quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução do problema;
- V – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI – quando se tratar de espécie exótica de porte inadequado para o local;
- VII – quando se tratar de espécie invasora, tóxica ou inadequada,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

com propagação prejudicial comprovada;

VIII – quando da implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, não existir solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, caso em que se exigirá o transplante ou a reposição; ou,

IX – quando a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos.

§ 1º. Quando a solicitação não se enquadrar em nenhum dos critérios anteriormente estabelecidos, e em se tratando de áreas particulares de imóveis já edificadas, a critério do setor técnico da SM ou da Agência Ambiental do Vale do Paraíba, poderá ser expedida prévia autorização destes órgãos, atendendo as compensações ambientais previstas em legislação ambiental específica vigente.

§ 2º. Para os casos de remanescentes de vegetação do Bioma Mata Atlântica cuja vegetação se classifique em primária ou secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração natural, o licenciamento ambiental será realizado pelo órgão ambiental competente, cabendo ao mesmo aplicar as devidas compensações ambientais.

Seção II Da Poda de árvores

Art. 47. A poda de árvores em área particular situada em área urbana dependerá do atendimento integral às exigências, critérios técnicos, autorizações e procedimentos previstos nas Leis Municipais nº 4.288, de 04 de dezembro de 2025 e nº 4.289, de 04 de dezembro de 2025, bem como demais normas ambientais aplicáveis quando:

- I – envolver espécies nativas protegidas ou imunes ao corte;
- II – ocorrer em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – consistir em poda drástica, que comprometa a integridade fitossanitária da árvore;
- IV – apresentar risco ambiental relevante ou interferência significativa na paisagem urbana.

Parágrafo Único. Não será necessário solicitação de autorização da SM para poda de árvores exóticas e frutíferas de jardins urbanos, quando não localizadas em APP – Área de Preservação Permanente.

Art. 48. É expressamente vedada a poda excessiva ou drástica de árvores, em área pública ou particular.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49. Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Art. 50. As atividades de poda de árvores poderão ser motivadas por vistoria técnica de rotina pela SM.

Art. 51. Qualquer pessoa poderá solicitar à SM a poda de árvores em áreas públicas, independentemente de esta ser ou não proprietária(o) do imóvel cuja árvore esteja localizada.

§ 1º. As solicitações de poda de árvores em áreas públicas poderão ser recebidas diretamente pela SM através de protocolo interno próprio, através dos diferentes meios de comunicação ou presencialmente.

§ 2º. Nos casos onde haja conflito da arborização, tanto pública quanto particular, com a fiação elétrica, o interessado deverá solicitar a poda diretamente à concessionária de energia elétrica.

§ 3º. Nos casos considerados graves e urgentes, em que houver risco iminente à integridade física de pessoas, ao patrimônio público ou privado, à mobilidade urbana ou à continuidade de serviços essenciais, o interessado poderá solicitar atendimento emergencial diretamente à Defesa Civil do Município, devendo a solicitação ser acompanhada, de registros fotográficos, informações técnicas e demais elementos que demonstrem a situação de risco.

§ 4º. O atendimento emergencial pela Defesa Civil deverá ser formalizado mediante emissão de laudo técnico ou relatório circunstanciado, contendo a justificativa da intervenção realizada, a caracterização da situação emergencial e as medidas adotadas, devendo o documento ser encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SM para ciência, registro e demais providências administrativas cabíveis.

Art. 52. A poda de qualquer árvore em área pública, no município de Campos do Jordão, somente será admitida com prévia autorização expedida pelo setor da SM responsável pela arborização urbana, nos seguintes casos:

- I – para condução, visando sua formação/condução;
- II – para adequação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços ou quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- III – para limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças;
- IV – para levantamento, quando houver galhos baixos interferindo na circulação de pedestres, ciclistas e/ou veículos; ou



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – para correção, quando for necessária a recuperação da arquitetura da copa.

Art. 53. Independentemente do tipo de poda a ser executada, a técnica utilizada deverá ser a mesma para todas, sempre respeitando a crista e o colar, o tamanho dos ramos e realizando-a em três cortes, conforme a figura constante no Anexo I, sendo que o terceiro corte deve preservar o colar e a crista da casca intactos, para que sejam garantidas as condições fisiológicas necessárias para o fechamento do ferimento.

Seção III

Do Transplante de árvores

Art. 54. Sempre que o espécime vegetal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaça de extinção, matrizes, etc), cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser priorizado, independentemente do seu porte.

Art. 55. Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser previamente autorizados pela SM e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à SM definir o local de destino dos transplantes.

Seção IV

Da Execução do Corte e Poda de árvores

Art. 56. A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I – funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Técnico Agrícola), com equipamentos de proteção individual e coletivo (EPI's e EPC's);

a) Para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do secretário da SM.

II – funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitado para tais atividades, supervisionado por profissionais habilitados e legalmente competentes.

III – Profissionais autônomos devidamente habilitados e com equipamentos de proteção individual e coletivo (EPI's e EPC's);

Art. 57. A SM deverá promover a capacitação permanente de mão-de-obra própria para a manutenção das árvores do Município.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 58. As empresas concessionárias de serviços públicos estão autorizadas a executar poda de árvores em áreas públicas, devendo remeter relatórios mensais à SM, os quais deverão contemplar a quantidade e as espécies de árvores podadas, o georrefenciamento destas, o motivo da intervenção, bem como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Seção V

Das Situações Emergenciais

Art. 59. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde seja necessária a poda ou a extração de árvores, dispensa-se a obtenção de prévia autorização da SM, especialmente ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, devendo ser encaminhado por escrito à SM, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a justificativa pela intervenção realizada, bem como o destino dos resíduos gerados.

Seção VI

da Reposição

Art. 60. No caso do abate de árvores, será necessária a reposição, conforme determinado por legislação municipal específica vigente.

Art. 61. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, ocorrerão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Seção VII

Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 62. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta-semente.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente, bem como ouvidas outras Secretarias municipais com eventual interesse na Declaração de Imunidade de Corte.

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3º A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses I, II, III e IV do artigo 46, embasada em laudo técnico e com a devida anuência da SM.

Seção VIII

Da Educação Ambiental

Art. 63. Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas municipais, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

Art. 64. A SM deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

I – informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II – reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III – compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV – estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, à diminuição da poluição, ao controle e pragas e doenças, entre outras;

V – informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção da área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI – informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VII

DA ARBORIZAÇÃO EM ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DESCOBERTO

Art. 65. As áreas de estacionamento descoberto deverão ser arborizadas na proporção mínima de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas, observadas as condições técnicas de implantação, acessibilidade, segurança viária e infraestrutura existente.

§1º O plantio deverá respeitar critérios técnicos definidos em regulamento, incluindo espécies adequadas, espaçamento e dimensões mínimas de canteiros.

§2º Nos casos em que a arborização no local se mostrar tecnicamente inviável, poderá ser admitida compensação ambiental, nos termos da regulamentação específica

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66. São proibidas, sob pena de multa, as seguintes práticas:

- I – cortar sem autorização, derrubar ou provocar a morte de árvores isoladas;
- II – podar drasticamente ou excessivamente qualquer árvore;
- III – não cumprir a reposição, na forma do replantio ou da doação;
- IV – podar as raízes das árvores na arborização pública;
- V – deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes, somente nos casos onde houver conflito, em especial com o mobiliário urbano, que deverá ser requerido autorização ao órgão competente;
- VI – danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- VII – causar danos e/ou a mortandade de árvore(s);
- VIII – podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual ou similares;
- IX – pintar (incluindo a pintura com cal), pichar ou grafitar as árvores;
- X – anelar ou envenenar a árvore, visando à morte da mesma;
- XI – conduzir águas de lavagem que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas, ou lançar substâncias nocivas nos mesmos;
- XII – fixar faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras e outros, ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza ou finalidade, na arborização urbana;
- XIII – amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;
- XIV – atear fogo em árvores ou resíduos;
- XV – plantar, na calçada, espécies:
 - a) exóticas invasoras;
 - b) de porte inadequado;
 - c) de frutíferas carnosas;
 - d) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
 - e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
 - f) que não apresentem constituição tronco-ramos; ou
 - g) espécies que apresentem espinhos ou acúleos.
- XVI – plantar árvores em canteiros centrais, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, em desacordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana;
- XVII – danificar as mudas plantadas nas calçadas públicas, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público;
- XVIII – depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais, a não ser aqueles locais previstos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

pela gestão de resíduos do município;

XIX – transitar ou estacionar veículos de qualquer natureza sobre as calçadas, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção dos veículos utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção;

XX – cimentar ou colocar mureta de tijolos no entorno do caule da árvore;

XXI – depositar resíduos de qualquer natureza junto ao caule da árvore.

§ 1º As multas simples serão aplicadas de acordo com o grau de infração, graduadas conforme a extensão e a gravidade, considerando os dispositivos que possibilitam e identificam os atenuantes e agravantes:

- a) infrações leves: de 10 (dez) UFJs a 100 (duzentas) UFJs;
- b) infrações graves: de 101 (duzentas e uma) UFJs a 10.000 (vinte mil) UFJs;
- c) infrações gravíssimas: acima de 10.000 (vinte mil) UFJs.

§ 2º. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 3º. A aplicação de multa não isenta o(s) infrator(es) de proceder(em) a reparação do dano, ou a reposição prevista nesta Lei.

Art. 67. Para imposição e gradação da penalidade, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração, e considerando a origem da espécie da árvore (se nativa ou exótica), o porte (diâmetro, altura) e o período reprodutivo da mesma (se com floração e/ou frutificação);

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 68. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I – advertência, através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

lei;

- II – multa, através de auto de infração;
- III – suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;
- IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V – apreensão do produto;
- VI – embargo da obra;
- VII – cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

Art. 69. Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, na forma do artigo 66:

- I – o autor material;
- II – o mandante e,
- III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 70. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da legislação em vigor, sendo possível a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta.

Art. 71. Os valores resultantes das multas por infrações previstas na presente Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e aplicados em benefício deste, prioritariamente em ações de arborização urbana.

Art. 72. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 73. Fica o Poder Público autorizado, através da SM, na jurisdição do Município, a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para o corte ou derrubada de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Os eventuais custos para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 75. A SM e o COMDEMA, nos limites de sua competência, poderão expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 76. Caberá à Administração Municipal promover campanhas educativas que esclareçam sobre a importância da arborização urbana, poda e corte de árvores, e divulgar os critérios e penalidades do Plano Municipal de Arborização Urbana de Campos do Jordão.

Art. 77. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir premiação, através de diploma, certificados ou outros quaisquer meios, para distinguir pessoas que promovem o plantio, a reposição ou a conservação de árvores no Município, sob a orientação da SM.

Art. 78. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 79. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto municipal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo estabelecer critérios técnicos, procedimentos administrativos e normas complementares necessárias à sua fiel execução.

Art. 80. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 17 de julho de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO,
em 17 de julho de 2026.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe do Setor de Atos Oficiais



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – TÉCNICA DOS TRÊS CORTES

